



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

MUNICÍPIO DE ERVAL SECO/RS AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.75, II, LEI FEDERAL 14.133/21)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 73/2024 PROCESSO Nº 117/2024.

O Município de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul, Órgão de Direito Público, inscrita no CNPJ n.º 87.613.212/0001 - 22, com sede na Rua do Comércio, 364, na cidade de Erval Seco, em conformidade com o artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **torna público que pretende realizar a Contratação de empresa para a realização da construção de Postes de Rede de Fibra Ótica para Telecomunicações. A especificação do item, quantidade e valores estimados totais estão dispostos na tabela abaixo neste termo de referência.**

Demais descrições mínimas para a contratação seguem no Termo de Referência.

A presente dispensa será realizada nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais interessados poderão, para fins de elaboração de proposta global dos itens, encaminhar no e-mail ervalsecodispensas@gmail.com, as 07:30h do dia 28/08/2024 até 07:30h do dia 02/09/2024.

O Município irá solicitar aos vencedores do processo a seguinte documentação:

- a) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- g) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- h) Declaração formal de que o credenciado não está temporariamente impedido de contratar com a Administração, não foi declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal, assinada pelo credenciando.

i) Declaração formal de que o credenciado não está temporariamente condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

j) Declaração formal de que o credenciado cumprira com a entrega dos objetos e executará todo o serviço de mão de obra, sob pena de ficar impedido de licitar com o órgão público e multa, de acordo com a Lei (14.133/2021), caso não o cumpra.

Os interessados deverão enviar a documentação acima descrita para no e-mail ervalsecodispensas@gmail.com.

Dentro desse prazo deverá ser apresentada a proposta de acordo com o termo de referência anexo, oportunidade em que será avaliada a proposta mais vantajosa, de menor preço, e a posterior habilitação.

Erval Seco, 27 de agosto de 2024.

LEONIR KOCHÉ

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Erval Seco

TERMO DE REFERÊNCIA (Lei 14.133/2021)

Informações Básicas da Origem da Demanda:

Unidade Requisitante: Câmara de Vereadores de Erval Seco.

Técnico Responsável: Vilmar Sirineu Moraes dos Santos

Objeto(os):

Contratação de empresa para a realização da construção de Postes de Rede de Fibra Óptica para Telecomunicações.

O objeto do compartilhamento da infraestrutura da Rede de Fibra Óptica está localizado no Município de Erval Seco-RS, nas ruas: Estrada Linha Caetano, Estrada de acesso a Dois Irmãos das Missões, RS-317, de acordo com o Projeto Básico de Engenharia que será realizado. Estimativa de ser os seguintes quantitativos aproximados, sendo contratado aquele que apresentar o menor preço e as condições mínimas de habilitação, após concluído o projeto de engenharia:

Item	Quantidade	Especificação	Valor. Unit.	Valor Total
1	25 un	Postes de madeira (9 metros).	R\$520,00	R\$13.000,00
2	25 um	Mão de obra para implantação dos postes.	R\$285,00	R\$7.125,00
3	5300m	Mão de obra para instalação de Fibra Óptica.	R\$2,00	R\$10.600,00
4	5300m	Fibra Óptica modelo AS120 12F NR.	R\$3,00	R\$15.900,00
5	60	Suporte Isolador Polimérico Olhal (SIPA) com roldana, suportando até 500 kg de tração.	R\$ 6,00	R\$ 360,00
6	50	Suporte dielétrico tubular duplo para sustentação, com peso de 300 gramas, com material plástico de proteção anti-UV, com seu interior em borracha para proteção e tração junto ao cabo de fibra óptica.	R\$ 4,00	R\$ 200,00
7	45	Braçadeira ajustável para poste (BAP), com peso de 300 gramas, e composta de	R\$ 15,00	R\$ 675,00



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

		cinta de aço ajustável, parafuso ajustador, porca e arruela, todos galvanizado a fogo.		
8	25 un.	Placa plástica de 90 mm de comprimento e 40 mm de largura, com material não metálico e resistente a raios uv, identificando o nome e contato da empresa executante da obra (Município de Erval Seco).	R\$ 1,50	R\$ 37,50
10	60 un	Ferragens e CTO (caixas de conexão)	R\$70,00	R\$4.200,00
				VALOR TOTAL: R\$52.097,50

I- Descrição da necessidade:

I.1 Demanda:

A elaboração desse projeto refere-se a necessidade da construção de Postes de Rede de Fibra Óptica para Telecomunicações e demais ocupantes no Município de Erval Seco, nas ruas: Estrada Linha Caetano, Estrada de acesso a Dois Irmãos das Missões, RS-317.

A implementação de redes de fibra óptica no interior é crucial por várias razões. Considerando-se, especialmente, que a fibra óptica oferece velocidades de internet muito mais rápidas e estáveis em comparação com outras tecnologias, como DSL ou satélite. Isso melhora a experiência de navegação, streaming e uso de aplicativos em geral.

Assim como, a instalação de fibra óptica pode impulsionar o desenvolvimento econômico nas áreas rurais ao facilitar o acesso a mercados online e a oportunidades de negócios. As empresas locais podem expandir suas operações e alcançar clientes em regiões mais distantes, assim como os pequenos agricultores moradores desta região.

Da mesma forma, a expansão da fibra óptica ajuda a reduzir a desigualdade digital entre áreas urbanas e rurais, garantindo que pessoas em regiões remotas tenham acesso às mesmas oportunidades digitais que aquelas em cidades.

Por fim, é importante salientar que a instalação da fibra facilitará o acesso à educação, informação e entretenimento, promovendo a inclusão digital e permitindo que os residentes de áreas rurais se beneficiem das oportunidades oferecidas pela internet de alta velocidade.

Em resumo, a implementação de redes de fibra óptica no interior é crucial para melhorar a conectividade, apoiar o desenvolvimento econômico, aprimorar os serviços públicos e promover a inclusão digital dos moradores das regiões rurais.



II- Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual:

A presente contratação não está incluída no Plano de Contratações Anual de 2024, visto que não existe documento igual ou similar feito pela Câmara Municipal de Vereadores. Devendo ser elaborado para o ano de 2025, em decorrência de obrigação legal imposta pela Lei Federal nº 14.133/21 e, em especial, o princípio do planejamento.

III- Requisitos da contratação:

As obras deverão ser executadas por empresa com comprovada qualificação para execução de tais serviços, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RS. A fiscalização será efetuada pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Erval Seco e órgãos conveniados.

Assim como deverá cumprir com os estimados

A Concorrência deverá ser a forma de contratação para tais serviços, visto que o Município está vinculado à Lei Federal 14.133/2021, tendo a obrigação de seguir os preceitos legais para a execução da licitação futura.

Além disso, a empresa que apresentar a melhor proposta global deverá, ainda, apresentar as habilitações de regularidade fiscal, trabalhista, financeira, jurídica, além da qualificação técnica e econômico-financeira.

IV - Levantamento de mercado e Estimativa do valor da contratação:

De acordo com as peculiaridades levantadas ao longo do Estudo Técnico Preliminar, considerando o plano de trabalho prévio realizado pela defesa civil da municipalidade, é estimado que inicialmente precise realizar-se um projeto de engenharia.

Para este projeto, é estimado que o valor para a contratação da empresa é de R\$52.097,50 (cinquenta e dois mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Tendo-se uma estimativa exata do valor a partir do cálculo de acordo com a tabela a ser realizada pelo setor de engenharia, em futuro projeto.

V - Descrição da solução como um todo, incluindo as exigências relacionadas à manutenção:



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

Para o fiel cumprimento da necessidade pública e continuidade dos serviços de regularização urbana é imperioso que a empresa contratada tenha plenas condições de executar a obra e habilitação de acordo com o ser exigido pelo edital ou aviso de dispensa.

Possível interrupção dos serviços podem trazer prejuízos e grandes atrasos nos serviços públicos, inclusive no aumento dos valores de materiais. Não podendo haver atrasos nem por parte da empresa e nem por parte do Poder Público (fator que enseja o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro).

Destarte, é necessário que o contratado permita plenas condições de cumprir com todos os requisitos (em especial prazos) e obrigações assinadas durante o contrato, sob pena de futura penalidade administrativa, observado o contraditório e ampla defesa para apurar os fatos.

VI – Apresentação sobre o parcelamento ou não da contratação:

No presente caso, não se pode contratar de forma parcelada os serviços solicitados, podendo levar à não integração das partes da solução. Posteriormente levando ao não atendimento da necessidade que originou a demanda. Inclusive, o não parcelamento já pode ser previamente justificado no momento em que o futuro contratado deve garantir todas as condições dos serviços estabelecidos, para que eventual descontinuidade de um desses serviços pode levar às ruínas os demais contratos correlacionados.

Outrossim, é pelo motivo da impossibilidade de parcelamento que esta obra tem sua empreitada global.

Quanto à junção de itens em lote único, opino com os seguintes argumentos e fundamentos.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(Grifos Próprios)

Tem-se que os processos sejam realizados o seu julgamento por item, a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente, no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 1º, IV da Constituição.

Todavia, esse julgamento no processo em questão causaria incomensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da dispensa da licitação (questões técnicas e de eficiência) e/ou para a economia de escala (questões econômicas).

Destarte, desde que devidamente e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lote único, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Na própria súmula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela equipe técnica, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por agrupamento em lote único.

Abaixo, alguns recortes de decisões do TCU corroborando a posição adotada:

A base da argumentação apresentada pelo gestor para sustentar a divisão da licitação em dois lotes é o aumento da competitividade, o que ocasionaria, por via de consequência, uma economia de escala. No entanto, é de difícil assimilação a justificativa do responsável, haja vista que, numa economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços, não se podendo compreender como o parcelamento das licitações em lotes que representam 94% (Lote 1) e apenas 6% (Lote 2) poderia trazer economia para a Administração. O mais adequado seria a inclusão dos serviços do Lote 2 também na licitação do Lote 1, pois, nesse caso, as empresas poderiam oferecer valores menores para aqueles serviços (Lote 2) no intuito de vencerem a disputa.

Por outro lado, deve-se ter em mente que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU n° 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise.

Pelo contrário, para a realização de um empreendimento relativamente simples, mobilizou-se a máquina administrativa, numa duplicidade de esforços, para a realização de dois procedimentos licitatórios distintos, um representando 94% do objeto final almejado, outro correspondente a apenas 6% desse objeto.

(...)

em futuras licitações que contem com aporte de recursos federais, demonstre a ampliação das vantagens econômicas para a administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados quando optar pela aplicação do parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei n° 8.666/93;

(grifo próprio)

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

(grifo próprio)

No Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se o seguinte:

5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre si", afrontaria disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGLT e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.

(Grifos Próprios)

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lote único;



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e de entrega dos itens, por manter a qualidade na execução do objeto e responsabilidade de entrega nos prazos estabelecidos, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e não observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, haverá notória e satisfatória economia com os valores de frete que poderiam ser acrescidos ao preço do produto. Sendo assim, ocorrendo a entrega dos bens em conjunto pela mesma empresa que sagrar-se vencedora, poderemos ter um assíduo e eficiente desconto no valor final.

A consultoria ZENITE, que é notoriamente especializada em licitações e contratos administrativos, também adota tal orientação, versada nos seguintes termos:

O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17 - julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação ser divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

cindido, isto é. considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (informativo de Licitações e Contratos, 446/28/JUN/1996).

A divisão em lote, neste caso, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo de homologações, extratos de contrato, elaboração de vários contratos, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos bens solicitados, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Ademais, a pesquisa prévia de mercado realizada comprova em contratações similares de outros Entes, demonstra que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Sendo assim, resta evidenciado que a presente dispensa deverá ser realizada com a aquisição de todos os itens de forma global, não podendo haver o parcelamento do objeto.

VII – Deverão ser adotadas as seguintes providências pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual:

Inicialmente, antes da contratação, deverá o engenheiro municipal ficar ciente de todos os trâmites da execução do projeto, visto que é o único servidor com conhecimento técnico para fiscalizar o fiel cumprimento da proposta. Posteriormente, dever-se-á nomear servidores para fiscalizar o andamento contratual e se as demandas que foram originadoras do contrato continuam a existir, considerando ser necessário, no ver desta assessoria técnica, o acompanhamento por parte dos secretários dos setores das obras e do meio ambiente, assim como o fiscal ambiental.

Salientando que o processo de fiscalização é crucial para uma entrega condizente com a dispensa e um serviço realizado de forma eficiente, é de suma importância que esta etapa não seja mitigada pela municipalidade.

VIII- Contratações correlatas:



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

A futura contratação não depende de nenhum outro contrato, de início.

IX - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Por se tratar de uma dispensa que se inclui o objetivo de planejar uma obra para futura contratação de

Neste caso, é necessário o acompanhamento por parte da fiscalização ambiental e pelo setor de engenharia.

X - Declaração de Viabilidade/Posicionamento Conclusivo:

De antemão, incumbe salientar que toda e qualquer contratação a ser procedida pela Administração Pública, em regra, necessita de um procedimento formalizado prévio, através do qual sejam demonstrados os requisitos ensejadores da dispensa na modalidade mencionada no inciso relatado no ETP.

No caso em tela, um processo licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto e tempo suficiente para o lançamento de uma licitação, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame.

Assim, sendo discricionário o poder do gestor, em razão de valor e em razão do estado de emergência, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta.

Aliás, a própria Constituição ressalva, no art. 37, inc. XXI, a possibilidade de contratação sem prévia licitação, nas hipóteses disciplinadas pela legislação.

Sendo um caso de seleção de pessoa jurídica com base nos incisos VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, é necessário que siga-se os procedimentos para toda contratação direta.

O Art. 72 da Lei 14.133/21 é claro ao estabelecerem os procedimentos mínimos necessários para a contratação direta através de dispensa:

- Lei 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente. (grifo nosso)*

O objeto desta contratação será enquadrado considerando os termos do Art. 75, Inciso II.

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Além disso, no caso em tela, a empresa deve possuir condições de permissão em seu cadastro de pessoa jurídica para a elaboração de projetos, assim como propor a melhor oferta e possuir as condições de habilitação necessárias para o procedimento.

Diante do exposto e conforme determina a Lei de Licitações, justificamos a contratação via dispensa de licitação e fica devidamente fundamentada a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, visto ser a empresa VIATEC telecom.

Não menos importante, reitera-se que a referida empresa é a capaz de atender às necessidades desta Municipalidade, não vindo aos autos qualquer notícia de suspensão, inidoneidade e/ou débitos junto da Fazenda Pública.

Por intermédio de sua Secretaria Municipal, DECLARA a viabilidade técnica e econômica desta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, visto que a demanda administrativa efetivamente existe e a solução proposta está amparada em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Erval Seco

critérios objetivos, atendendo ao efetivo interesse público do Município de Erval Seco, cumprindo com a legislação federal.

Em razão de todo o exposto, é lícita a realização de Dispensa de Licitação, conforme o artigo 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ERVAL SECO, RS, 13 de agosto de 2024.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES